SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178887 - SC (2026/0046714-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FAST NETWORK PROVEDOR E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	SAMIA MONICA FORTUNATO - SC023565
		FABIANO ZOLDAN - SC043744
AGRAVADO	:	CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		ALYSSON ROCHA - SC053660

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INTERNET. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. MULTA CONTRATUAL. ARTS. 412 E 413 DO CC. VALOR. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. LEI 13.116/2015. ART. 14, §§ 3º E 4º. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. A questão sobre a qual não houve debate nas instâncias ordinárias, que sequer foram provocadas, sofre a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF, diante da ausência de prequestionamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 81482539-87d1-494a-a807-5cf4467b49d7

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 81482539-87d1-494a-a807-5cf4467b49d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178887 - SC (2026/0046714-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FAST NETWORK PROVEDOR E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	SAMIA MONICA FORTUNATO - SC023565
		FABIANO ZOLDAN - SC043744
AGRAVADO	:	CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		ALYSSON ROCHA - SC053660

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INTERNET. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. MULTA CONTRATUAL. ARTS. 412 E 413 DO CC. VALOR. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. LEI 13.116/2015. ART. 14, §§ 3º E 4º. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A questão sobre a qual não houve debate nas instâncias ordinárias, que sequer foram provocadas, sofre a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF, diante da ausência de prequestionamento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAST NETWORK PROVEDOR E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

> a) incidência da Súmula 5/STJ quanto aos arts. 412 e 413 do Código Civil;
> b) falta de prequestionamento do art. 14, §§ 3º e 4º, da Lei 13.116/2015, com aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF;
> c) inviabilidade da análise da divergência jurisprudencial por arrastamento (fls. 816-819).

Documento eletrônico VDA60115768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 5d3a8ada-f8fe-4da4-b116-d948b652413d

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta não aplicação da Súmula 5/STJ aos arts. 412 e 413 do Código Civil. Afirma que o conteúdo da cláusula penal é incontroverso e que a controvérsia é jurídica, centrada no teto do art. 412 e no dever de redução equitativa do art. 413, sem reexame de prova ou interpretação contratual (fls. 826-829).

Alega, ainda, que houve prequestionamento implícito do art. 14, §§ 3º e 4º, da Lei 13.116/2015. Argumenta que o acórdão estadual enfrentou o regime de compartilhamento, as condições justas e razoáveis e a proporcionalidade da penalidade, o que viabiliza o conhecimento, ao menos, do capítulo dos arts. 412 e 413 do Código Civil (fls. 831-832).

Por fim, defende a apreciação do dissídio jurisprudencial específico após o afastamento do óbice sumular. Aponta paradigmas do TJPR e julgados do TJSC, bem como julgado do STJ, para demonstrar similitude fática e decisões opostas sobre redução equitativa da cláusula penal em 100 vezes (fls. 833-834). Requer tutela provisória do recurso e a revogação da majoração de honorários vinculada ao não provimento do agravo em recurso especial, ou a postergação da definição para o julgamento do recurso especial (fls. 834-836).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 843).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de anulação de débito, com pedido de revisão de cláusula contratual e correção de cálculo de multa, em face da concessionária de energia.

Discutiu a legalidade de multas por ocupação sem aprovação prévia, o preço de referência regulatório e a cláusula penal de 100 vezes, invocando os arts. 412 e 413 do Código Civil e o art. 14 da Lei 13.116/2015 (fls. 570-575, 450-454).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente e reduziu a multa contratual ao patamar de 20 vezes o valor mensal do ponto de fixação. Confirmou a tutela que suspendeu a exigibilidade das multas e aplicou o art. 413 do Código Civil por excessividade manifesta, preservando função preventiva e remuneratória da penalidade, sem caráter confiscatório (fls. 450-454).

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da concessionária e não proveu o recurso adesivo da autora.

Reconheceu a legalidade da multa, manteve a penalidade nos exatos termos do contrato e afastou a abusividade, com fundamento na presunção de legitimidade do ato e em precedentes locais, reformando integralmente a sentença (fls. 570-577).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA.

Documento eletrônico VDA60115768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 5d3a8ada-f8fe-4da4-b116-d948b652413d

MULTA CONTRATUAL. LEGALIDADE. APELO DA CELESC CONHECIDO E PROVIDO. RECLAMO DA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES REJEITADO.

I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela Fast Network Provedor e Soluções em Informática Ltda., contra concessionária de energia elétrica, visando à anulação de multa contratual aplicada, em razão da instalação de cabos de internet, sem prévia autorização, bem como à aplicação de preço de referência regulatório.
2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reduzindo a penalidade imposta.
3. A CELESC interpôs apelação, sustentando a legalidade da sanção, com base em cláusula contratual, e, por outro lado, a empresa de telecomunicações apresentou recurso adesivo, no qual pleiteou a redução do valor da cláusula penal, para 10 (dez) vezes o montante mensal do ponto de fixação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. (i) multa contratual; (ii) presunção de legitimidade do ato administrativo; (iii) legalidade e proporcionalidade da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A multa aplicada encontra respaldo em cláusula contratual, expressamente pactuada entre as partes, com base em valor de referência, previamente definido. 6. A parte autora reconheceu a instalação dos pontos de fixação, sem autorização, não tendo logrado êxito em afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. 7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconhece a legalidade e proporcionalidade da sanção contratual em hipóteses semelhantes, afastando a alegação de abusividade. 8. Penalidade mantida, conforme estipulado nos exatos termos do contrato.

IV. DISPOSITIVO
9. Apelo da concessionária de serviço público conhecido e provido. Recurso adesivo desprovido. Sentença reformada.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 412 e 413 do Código Civil e o art. 14, §§ 3º e 4º, da Lei 13.116/2015; aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Quanto aos arts. 412 e 413 do Código Civil, sustentou que o acórdão recorrido desconsiderou o limite legal da cláusula penal ao restabelecer multa em 100 vezes por ponto, deixando de observar o teto previsto no art. 412.

Afirmou que, ausente dano efetivo e diante de posterior regularização, impõe-se a redução equitativa obrigatória do art. 413, preservando proporcionalidade e função social do contrato.

Defendeu o restabelecimento do patamar fixado na sentença (20 vezes) por refletir medida pedagógica e remuneratória sem excesso (fls. 589-596).

Quanto ao art. 14, §§ 3º e 4º, da Lei 13.116/2015, argumentou que o regime setorial exige compartilhamento obrigatório a preços e condições justas e razoáveis, referenciados em modelo de custos, sendo incompatível penalidade de 100

Documento eletrônico VDA60115768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 5d3a8ada-f8fe-4da4-b116-d948b652413d

vezes o valor do ponto de acesso, o que torna inviável a atividade de provedor de serviços de internet de pequeno porte.

Alegou que o acórdão não compatibilizou a disciplina contratual com a política pública federal, devendo a sanção observar limites que preservem a viabilidade econômica e a concorrência (fls. 596-598).

No tocante à divergência jurisprudencial, apontou dissídio específico sobre a aplicação dos arts. 412 e 413 do Código Civil em contratos de compartilhamento com cláusula penal de 100 vezes, confrontando o acórdão recorrido com julgados que reduzem equitativamente a sanção, inclusive o AREsp 2.253.987/SC, além de paradigmas do TJPR e de Câmaras do próprio TJSC, demonstrando similitude fática e soluções opostas (fls. 597-608).

Ao fim, requereu que seja restabelecida a sentença para reduzir a cláusula penal a 20 vezes o valor mensal do ponto de fixação.

Subsidiariamente, pediu a fixação de tese sobre a "obrigação principal" (art. 412 do CC) e a redução equitativa proporcional (art. 413 do CC).

Postulou efeito suspensivo e a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 609-611).

Contrarrazões às fls. 743-754 nas quais CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. sustentou a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por demandar interpretação contratual e reexame de prova; ausência de prequestionamento dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei 13.116/2015 (Súmulas 211/STJ e 282/STF); e inviabilidade do dissídio.

No mérito, defendeu a legalidade e necessidade da multa do item 8.2 do contrato diante de lançamentos à revelia, com respaldo regulatório (Resolução ANEEL 1.044/2022, art. 4º), e a proporcionalidade da sanção (fls. 749-753).

A não admissão do recurso na origem ensejou a interposição de agravo ao ao qual neguei provimento.

Quanto à alegada violação dos arts. 412 e 413 do Código Civil, o Tribunal de origem entendeu que a penalidade contratual, prevista em cláusula específica do ajuste, deveria ser mantida nos exatos termos do contrato, amparada na presunção de legitimidade e na multiplicidade de infrações (fls. 572-575).

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 572-575):

> "5. A multa aplicada encontra respaldo em cláusula contratual, expressamente pactuada entre as partes, com base em valor de referência, previamente definido. 6. A parte autora reconheceu a instalação dos pontos de fixação, sem autorização, não tendo logrado êxito em afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo."

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à manutenção da multa de 100 vezes por ponto nos exatos termos da avença,

Documento eletrônico VDA60115768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 5d3a8ada-f8fe-4da4-b116-d948b652413d

demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, situação vedada pelo óbice de que trata a Súmula 5/STJ.

Quanto à alegada violação do art. 14, §§ 3º e 4º, da Lei 13.116/2015, observo que a questão não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, que nem sequer foi provocado a se manifestar mediante a oposição de embargos de declaração.

Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, a análise da alegada divergência jurisprudencial fica também sem viabilidade em razão do mesmo óbice acima aplicado na análise da alegada negativa de vigência de lei federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 5d3a8ada-f8fe-4da4-b116-d948b652413d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.887 / SC

Número Registro: 2026/0046714-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50757117120248240023

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAST NETWORK PROVEDOR E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : SAMIA MONICA FORTUNATO - SC023565
FABIANO ZOLDAN - SC043744
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
ALYSSON ROCHA - SC053660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CLÁUSULA PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAST NETWORK PROVEDOR E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : SAMIA MONICA FORTUNATO - SC023565
FABIANO ZOLDAN - SC043744
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
ALYSSON ROCHA - SC053660

Documento eletrônico VDA60448877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:39
Código de Controle do Documento: 4b958ef7-71ed-46cf-8189-e92c0647e9bf

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:39
Código de Controle do Documento: 4b958ef7-71ed-46cf-8189-e92c0647e9bf